

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 2º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA, DRª. LAÍS DURVAL LEITE.

AUTOS DO PROCESSO Nº 0011930-44.2015.401.4100

ASSOCIAÇÃO CIDADE VERDE, já qualificada nos autos epigrafados, por intermédio do subscritor, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

1- DA CONTINUIDADE DOS APAGÕES NO ESTADO.

No dia 27/09/2019 a parte autora protocolou a petição que ora se junta, afirmando que o fornecimento de energia elétrica no estado de Rondônia não estava regular (quedas e apagões), requerendo o imediato reestabelecimento da liminar outrora deferida por esse douto Juízo. Para tanto, juntou inúmeras notícias jornalísticas.

Ocorre que a situação se perpetua até a presente data, ocorrendo apagões com frequência inaceitável, conforme provas novamente juntadas, sendo todas com base em fatos que atingem dezenas de milhares de pessoas. Os denunciantes não são apenas cidadãos, mas também autoridades públicas, como Defensoria Pública, Procon, prefeito, deputados etc.

Excelência, importante transcrever trecho da notícia do Procon/RO:

“Os apagões começaram a se repetir e, de esporádicos, passaram se tornar frequentes, piorando de maneira absurda, a ponto de faltar energia durante uma tarde toda em vários municípios e em regiões da capital”, disse Estevão Ferreira.

O ofício encaminhado ao MP foi bem fundamentado, explicou o coordenador.”

Excelência, nota-se que a peticionante juntou somente notícias de apagões, sequer mencionando as quedas de energia mais pontuais, que atingem número menor de consumidores.

É sabido que a falta de energia elétrica em nosso Estado continua impondo a centenas de milhares de consumidores situações de caos, transtornos, além de gerar revolta e indignação. Exemplifica-se pela perda de alimentos, produções, horas sem trabalho, descanso ou lazer, bem como questões mais sérias como as de saúde.

À população só resta o caminho de se socorrer do Poder Judiciário para garantir a mesma eficiência no fornecimento da energia com constância e segurança que a concessionária de energia Requerida faz questão de empregar para ações contrárias ao usuário, como o corte do fornecimento do serviço essencial.

2- DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS.

Excelência, hoje se tem uma condição agravante a despertar a exigência de melhoria na entrega do serviço essencial de energia.

Na última sexta-feira, 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS, diante da celeridade de disseminação do Covid-19, o novo Coronavírus, que atingiu 118.000 pessoas em 114 países (dados somente daquela data)¹, declarou essa nova doença de pandemia, trazendo conseqüências de toda a ordem, prevalecendo em todos os países as medidas não farmacológicas para tentar o avanço da doença, notadamente, a permanência em casa, o isolamento (para confirmados, suspeitos e familiares de suspeitos) e até mesmo a quarentena das pessoas (em casos de foco agudo de casos, como nos países europeus).

Os números, aliás, são suficientes para despertar a emergência noticiada. Em matéria divulgada pelo site da Isto é, em 13/03/2020, ou seja, apenas dois dias após

¹ <https://veja.abril.com.br/mundo/oms-declara-novo-coronavirus-como-pandemia/>

a declaração da pandemia pela OMS, houve um salto de 134.000 pessoas atingidas com o vírus, tendo sido computadas até então mais de 5.000 mortos².

No Brasil, segundo dados oficiais do Ministério da Saúde divulgados no último domingo (15/03/2020), já são 200 pessoas infectadas com o Coronavírus, tendo havido um aumento significativo de 79 novos casos em apenas um só dia³, o que corrobora a certeza da celeridade com que esse mal se espalha, bem como a necessidade de adoção de medidas de contenção das pessoas em suas casas.

Rondônia, por sua vez, já monitora 24 pessoas suspeitas de contaminação pelo coronavírus (matéria divulgada pelo G1, em 16/03/2020⁴), destarte, essa tragédia mundial já se avizinha em nosso Estado.

Esse douto Juízo Federal é conhecedor desta realidade em que os dados e as notícias são efêmeros, com fechamento de fronteiras, aeroportos e portos, órgãos públicos, suspensão de aulas e/ou adiamento das férias escolares, bem como o estímulo das empresas para que seus empregados exerçam suas atividades na forma *home office*, como inclusive fizeram os assinantes. Essas medidas são sempre aliadas às orientações para que as pessoas permaneçam em suas casas e, assim, evitar contato físico com outras pessoas e principalmente aglomerações.

O próprio Poder Judiciário já adotou medidas para evitar a disseminação célere (sabe-se que inevitável) do coronavírus, a exemplo do Pretório Excelso, por intermédio da Resolução nº 663/2020, e do Conselho Nacional de Justiça, pela Portaria nº 52/2020.

² <https://istoe.com.br/numero-de-mortes-da-pandemia-de-coronavirus-supera-5-000-no-mundo/>

³ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/15/brasil-tem-176-casos-de-coronavirus-segundo-relatorio-do-ministerio-da-saude.ghtml>

⁴ <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/03/16/rondonia-tem-24-casos-suspeitos-de-coronavirus-nesta-segunda-16-diz-sesau.ghtml>

Nessa esteira, o Governo do Estado de Rondônia, por meio do Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, já determinou a suspensão de aulas em escolas, proibição de eventos, funcionamento de academias e cinemas, dentre outros (decreto anexo⁵).

Nos atos administrativos, já se propõe a faculdade para que os servidores com mais de 60 anos e aqueles portadores de doenças crônicas, público do chamado “grupo de risco” do coronavírus, fiquem em casa, realizando trabalho remoto (regime home office).

Em suma, Excelência, **o mundo tem recomendado que as pessoas fiquem em casa.** É ainda mais necessário que as pessoas, isoladas em seus lares (a maioria não tem gerador de energia elétrica como em ambientes corporativos), dependam da energia elétrica para trabalho, lazer, descanso e saúde.

A continuar essa mansuetude permissiva que libera a Requerida Energisa de qualquer penitência pecuniária pela incúria do serviço essencial prestado, sucumbirá o cidadão rondoniense a uma agrura maior à que já se apresenta, que é vivenciar a chegada iminente da pandemia em nosso Estado.

Imagine-se ficar sem energia elétrica, no calor amazônico em que estamos, e ainda vivendo o medo ou a realidade do enfrentamento dessa pandemia.

Não é possível aceitar a continuidade dos apagões em Rondônia em época de pandemia, fato que tornará ainda mais indigna essa imposição de um serviço precário, de décadas passadas

⁵ Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências.

Urge, portanto, impedir que a Requerida Energisa siga eternamente prestando serviço com interrupções ao seu bel prazer, em detrimento de milhares de pessoas que pagam as suas contas em dia.

3- DO PEDIDO.

Código do Consumidor: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Lei de Concessões: Art. 6º, § 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Requer-se, portanto, que o Judiciário, aquele de quem não será afastada a apreciação de lesão ou ameaça de direito, conforme voz constitucional, promova o imediato reestabelecimento da liminar nos termos outrora vigente, para que a sociedade não fique à mercê do decurso temporal do processo, enquanto amarga os dissabores de um fornecimento público deficitário e altamente lesivo aos consumidores.

Outrossim, requer-se seja dada prioridade ao processo, com fulcro no Estatuto do Idoso.

Por fim, é preciso relembrar da redação dada ao art. 304, § 2º do Código de Processo Civil. É o que se requer.

Nestes termos, espera Deferimento.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2.020.

MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA
OAB/RO 2.549

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE
OAB/RO 2.641

NAYARA SÍMEAS P. R. TOMASETE
OAB/RO 1.692